



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

LEI Nº 3.276, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Câmara Municipal de ASSIS	
Protocolo nº	2296
Entrada em	23/12/93
Leido HS	[Assinatura]

Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS FARMÁCIAS NOTURNAS

Artigo 1º - Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo Único - O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

Artigo 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento do prazo fixado no caput deste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

DOS PLANTÕES DE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA

Artigo 3º - Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de finais de semana e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.

§ 2º - Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participarem nas escalas de plantão de finais de semana e feriados.

Artigo 4º - Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatório terá que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.276/93.....Fls-02

Parágrafo Único - Pela infração no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com parágrafo único do artigo 2º.

Artigo 5º - Os estabelecimentos que fizerem parte da escala de plantão nos termos do artigo 15, deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo.

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento.

a) - de segunda à sexta-feira das 8:00 às 19:00 horas;

b) - aos sábados das 8:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.

Artigo 7º - Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão de finais de semana e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos até às 19:00 horas.

Parágrafo Único - O caput deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.

Artigo 8º - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

a) de segunda à sexta-feira, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;

b) aos sábados, cerrarão suas portas às 12:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas;

c) aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas.

DAS PENALIDADES

Artigo 9º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos a multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata este artigo, será aplicada em dobro.

Artigo 10 - Os estabelecimentos que deixarem de cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos a multa equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata este artigo, será apli-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.276/93.....fls-03

cada em dobro.

Artigo 11 - Pelo descumprimento dos horários fixados no artigo 8º desta Lei, será aplicada uma multa no valor correspondente à 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo, se rá aplicada em dobro.

Artigo 12 - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 45,00 (quarenta e cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Artigo 13 - Pelo não cumprimento do disposto no artigo 5º, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo, se rá aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - O enquadramento dos estabelecimentos farmaceuticos nos termos do disposto pelos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuírem débitos para com a Fazenda Municipal.

Artigo 15 - A Secretaria Municipal da Fazenda, publicará escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, a qual não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 16 - Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Artigo 17 - O Poder Executivo mediante Decreto regulamentará a presente Lei.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 19 - Fica revogada a Lei nº 1.700 de 15 de setembro de 1.972.

Prefeitura Municipal de Assis, em 21 de dezembro de 1.993.

J. L. L.
JOSE SANTILLI-SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL

E. Nobile
EUCLYDES NOBILE

DIRETOR DE GABINETE

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, em 21 de dezembro de 1.993.

E. Nobile
EUCLYDES NOBILE
DIRETOR DE GABINETE